



EMENDA N° – CCJ
(ao PLS 441, de 2012)

SF/13313.60454-01

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, a seguinte redação para a Lei nº 4.737, de 1965:

"Art. O art. 22, I, j, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I-

.....

j) a ação rescisória de seus julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

....." (NR)

Art. O art. 29, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 29.....

I-

.....

h) a ação rescisória das sentenças dos juízes eleitorais e de seus próprios julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

....." (NR)

Art. A Parte Quinta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

**Título III-A
Da Ação Rescisória**

“Art. 282-A. É cabível ação rescisória em face de decisão de mérito de órgão da Justiça Eleitoral transitada em julgado, quando:

I- restar demonstrada a prevaricação, concussão, corrupção, suspeição ou o impedimento de juiz que tenha participado da decisão;

II – a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;



SF/13313.60454-01

III- a decisão ofender coisa julgada;

IV- houver violação de lei ou da Constituição Federal;

V- a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VI- depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VII- a decisão estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro quando a decisão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 282-B. A ação rescisória poderá ser proposta no Tribunal Regional Eleitoral ou no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto nos arts. 22, I, j, e 29, I, h, por qualquer candidato, partido político, coligação, ou pelo Ministério Público, no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Parágrafo único. A ação não poderá ser distribuída a juiz que tenha sido relator da decisão rescindenda.

Art. 282-C. Na petição inicial, o autor deverá cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

Art. 282-D. O ajuizamento da ação não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, em situações excepcionais e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Art. 282-E. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo de sete dias para contestar a ação.

Art. 282-F. Decorrido o prazo para contestação, o relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que deverá emitir parecer prévio no prazo de cinco dias.

Art. 282-G. Nos dez dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 282-H. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de cinco dias, para alegações finais; em seguida os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer, no prazo de cinco dias.

Art. 282-I. Encerrado os prazos indicados no artigo 282-H, os autos serão conclusos ao relator, no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal no prazo de quinze dias.

Art. 282-J. Julgada procedente a ação, o tribunal rescindirá o acórdão e, determinará, se for o caso, novo julgamento.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a ampliar as hipóteses de admissão da ação rescisória eleitoral, hoje circunscrita aos casos de inelegibilidade, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14 de maio de 1996.

Estamos conscientes da celeridade que deve reger o processo eleitoral, mas não podemos admitir que decisões que violam direitos permaneçam inalteradas e afetem gravemente a vida política de cidadãos em razão do trânsito em julgado. Afinal, como destaca Humberto Theodoro Júnior, seria uma iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido em razão de uma decisão judicial que contenha um vício ou uma nulidade.

Por essas razões, apresentamos o projeto em tela, que adapta à legislação eleitoral, consideradas suas especificidades, o regime jurídico da ação rescisória vigente no campo do processo civil, e previsto nos arts. 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o projeto prevê que, das decisões de mérito de juízes eleitorais e de Tribunais Regionais Eleitorais que se enquadrem nas hipóteses do art. 282-A, acrescido ao Código Eleitoral pelo PLS, caberá ação rescisória, a ser proposta no TRE correspondente.

O Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, manterá a competência para apreciar as rescisórias apenas de seus próprios julgados, tal como prevê a legislação eleitoral atual, a fim de evitar a sobrecarga de processos nessa Corte Superior. Nada impede, todavia, que eventual decisão de TRE em ação rescisória seja contestada por meio de recurso especial, caso presentes os pressupostos legais, tal como admitido pela legislação processual civil.

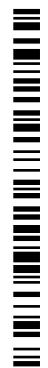
A medida que ora apresentamos visa a tutelar o interesse e ordem pública, além de garantir a realização da justiça, uma vez que passa a permitir que todas as decisões de mérito dos juízes e tribunais eleitorais, viciadas em sua constituição, mas transitadas em julgado, possam ser desfeitas.

Em consonância com as regras gerais desse instituto nos âmbitos processuais civil, penal e trabalhista, previmos que o ajuizamento da rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, em situações excepcionais e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. Afinal, como registrou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1459/DF,

SF/13313.60454-01



SF/13313.60454-01



relatada pelo Ministro Sydney Sanches, e publicada no Diário de Justiça de 7.5.1999, entendimento diverso implicaria suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Vale destacar que a referida decisão do STF alerta para o fato de que a garantia constitucional da coisa julgada visa à pacificação dos conflitos, mas a ordem jurídica constitucional também não deve tolerar que a coisa julgada resulte de vícios gravíssimos ou pelo menos graves, que conduzam à anulabilidade. A ordem jurídica dever prever, nesses casos, a correção dos erros cometidos, em benefício da equidade.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA